



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 672/14

“DISPÕE ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Macuco, a concessão dos benefícios eventuais atrelados a política de assistência e desenvolvimento social.

Parágrafo único. A política de que trata a presente Lei será desempenhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 2º - O benefício eventual que prevê a presente Lei é uma modalidade de provisão de proteção social básica, suplementar, temporária, auxiliar, emergencial e excepcional, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, nos direitos sociais, humanos e garantias fundamentais do indivíduo, prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de risco iminente, vulnerabilidade provisória e de calamidade pública.

Parágrafo único. Ficam expressamente vedado quaisquer hipóteses de constrangimento, favorecimento pessoal e condutas discriminatórias ou vexatórias, no processo de comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei.

Art. 3º - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, as suas expensas, com contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos ou danos de modo a fragilizar a manutenção do indivíduo, do seu núcleo familiar, a sobrevivência e convivência de seus membros, devendo ser previamente comprovado o enquadramento nas hipóteses de benefícios de que trata esta Lei para posterior concessão ao munícipe necessitado.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser igual ou inferior a quantia de meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 5º - São espécies de benefícios eventuais na forma de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III – Aluguel social, regulamentado pela Lei municipal n.º 665/2013;

IV - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, definidos e criados por lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A concessão dos referidos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade no atendimento quando se tratar de questões envolvendo os interesses da criança, do idoso, do portador de deficiência física, sensorial ou mental, a gestante, a nutriz e outras hipóteses correlatas, conforme previsões legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, mediante o fornecimento de serviços e bens de consumo visando reduzir possível vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º- O benefício da espécie auxílio natalidade, será destinado e alcançará preferencialmente:

I – ao acompanhamento e atenções necessárias a mãe e ao nascituro;

II – ao apoio à família no caso de morte do recém-nascido ou da mãe;

III- demais providências que os operadores da política de assistência social entender conveniente.

Art. 8º - O benefício do auxílio natalidade poderá ser concedido na forma de bens de consumo, consistente no enxoval do recém-nascido, Kits bebê, incluindo itens de vestuário, gêneros alimentícios e de higiene pessoal, observada a garantia quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§ 1º - O requerimento do benefício auxílio natalidade deverá ser realizado durante a gestação ou até sessenta dias após o nascimento, mediante acompanhamento pré-natal realizado pelo serviço municipal de saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS, acompanhado da documentação comprobatória.

§ 2º- A concessão e manutenção do auxílio natalidade deverá ser revestido de acompanhamento prévio e periódico psicossocial, mediante avaliações e laudos, devendo os beneficiários estarem inscritos no *Cadastro Único* para Programas Sociais do Governo Federal - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou, estarem necessariamente cadastrados no momento do requerimento ou concessão junto a Secretaria Municipal competente.

Art. 9º - O benefício eventual, sob a forma de auxílio-funeral, constitui-se em um amparo emergencial e temporário, não contributivo, de assistência social, podendo ser constituído em pecúnia ou sob a forma de fornecimento de serviços ou bens de consumo, com o fito de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, destinado a suprir as despesas básicas e imediatas decorrentes do óbito, alcançando preferencialmente, distinto em modalidade:

I – o custeio de urna funerária, traslado, velório e sepultamento;

II – acompanhamento psicossocial, atenção e demais providências necessárias junto aos familiares do obituado, conforme a conveniência dos operadores da política de assistência social.

Art. 10 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório sob a denominação de “Benefício Social Eventual”, em caráter excepcional, não contributivo, pago em pecúnia ou *in natura*, constituído sob a forma de auxílio/amparo assistencial social para combater riscos ou reparar perdas e danos pessoais e familiares, visando atender vítimas em situação de vulnerabilidade decorrentes de problemas sociais, resguardando e preservando a integridade física ou moral do cidadão, a dignidade humana, de modo a recompor a autonomia do indivíduo afetado com a erradicação ou redução da necessidade apresentada pelo impacto sofrido, podendo decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo ao ser humano;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- presença de violência física ou psicológica na família;

VI - situações de ameaça a integridade física, moral e ao direito à vida;

VII – casos de desastre e calamidade pública; e

VIII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência do cidadão de forma digna.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, força maior e outros fenômenos da natureza, causando sérios danos à população afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 11 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos à área da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 12 - Incumbe ao órgão responsável pela Política de Assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III -a expedição de instruções, ofícios, correspondências internas e demais atos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social incumbido de informar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, que, deverão constar na Lei Orçamentária anual do Município com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social, devendo ainda ser informado quaisquer irregularidades na execução da política de que trata esta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, com previsão no Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de abril de 2014.

FELIX MONTEIRO LENG RUBER

Prefeito